

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.331/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112974-25 (Aut.), 40.010112975-90 (Coob.)  
Impugnante: Transportadora Favero Ltda. (Aut.), Support Produtos Nutricionais Ltda. (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Cristina Sadi Guimarães/Outros (Aut.), Juliana Gontijo/Outros (Coob.)  
PTA/AI: 02.000207189-06  
Inscr. Estadual: 041.240547.00-15 (Coob/filial)  
CNPJ: 61.052007/0001-41 (Aut.), 01.107391/0006-15 (Coob/Matriz)  
Origem: DF/BH-5

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO.** Constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, uma vez que as notas fiscais apresentadas foram desclassificadas por conterem informações que não correspondiam à real operação realizada. Infração caracterizada nos termos do art. 39, parágrafo 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75 e art. 149, inciso I do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Informa o Auto de Infração que em 21 de março de 2004, passaram pelo Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, as mercadorias relacionadas em termo de Apreensão e Depósito, desacobertas de documentos fiscais.

Continua o Auto de Infração esclarecendo, que no ato da abordagem foram apresentadas notas fiscais emitidas pela empresa SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, CNPJ 01.107.391/0006-15, de números 024015/16/17/18 de 19/03/2004, as quais foram desclassificadas por não serem documentos hábeis para a operação, vez que a mercadoria foi carregada em Arceburgo/MG, conforme declaração do motorista e ainda, por consignar no rotulo da embalagem do produto, CNPJ e inscrição estadual de empresa bloqueada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada do art. 55, II da Lei 6763/75.

Irresignados, Autuada e Coobrigadas apresentam de forma conjunta e tempestiva, através de procuradores regularmente constituídos, suas Impugnações, de fls. 20/28, que podem ser assim resumidas:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumentam que o Auto de Infração aduz infração que efetivamente não ocorreu, considerando a incorporação de parte cindida da empresa MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS pela SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, ora defendente, o que daria legitimidade aos documentos emitidos, muito embora constasse no rótulo do produto transportado o nome e o número de inscrição no CNPJ da empresa Mococa S/A Produtos Alimentícios.

Alegam que cuidaram de observar as normas relativas às obrigações principal e acessórias do contribuinte do ICMS no Estado de Minas Gerais.

Esclarecem que após cisão parcial da empresa Mococa S/A Produtos Alimentícios, parte do acervo patrimonial desta – em especial, a fábrica localizada em Arceburgo/MG, foi incorporada pela Defendente Support Produtos Nutricionais Ltda (documento anexo).

Ressaltam que a referida operação societária foi devidamente comunicada às autoridades competentes, inclusive às do Estado de Minas Gerais, uma vez que, nos termos do art. 16, inciso IV da Lei 6763/75, a incorporação gerou para a Defendente a obrigação de alterar os dados no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Aduzem que a alteração cadastral, ocorrida nos termos dos artigos 109 e 110 do RICMS, viabilizou o acobertamento, por parte dela Defendente, das operações de circulação de mercadorias passíveis de incidência do imposto.

Considera que agiu corretamente ao emitir as notas fiscais para acobertar a movimentação de mercadorias originárias da fábrica localizada em Arceburgo/MG, de sua propriedade.

Entende também regular a utilização por ela Defendente, de embalagens de produtos em cujo rótulo consta o nome da empresa incorporada, o que foi feito considerando a enorme quantidade de embalagens e rótulos estocados na fábrica de Arceburgo/MG e visando a redução de custos no processo produtivo, utilização esta que seria feita durante 6 (seis) meses, contados da incorporação, ocorrida em 11 de março de 2003.

Diz que contudo, ela Defendente solicitou expressamente à Administração Fiscal, em requerimento dirigido ao Sr. Chefe em Monte Santo de Minas/MG, autorização para utilizar, em sua linha de produção, referidos rótulos e embalagens, sendo que conforme despacho proferido no próprio requerimento, a Administração Fazendária se deu por ciente da referida operação. (documento anexo).

Sustenta que a lavratura do Auto de Infração, contraria assim, a autorização concedida para utilização das embalagens e rótulos.

Transcreve e analisa os dispositivos legais dados como infringidos no Auto de Infração, para dizer que não houve de sua parte qualquer afronta aos mesmos, concluindo ser legal a operação fiscal questionada, não merecendo subsistir a autuação.

Pedem seja julgado improcedente o Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifestando-se relativamente às Impugnações interpostas, o Fisco às fls. 95/98, assim se posiciona:

Considera devidamente caracterizada a infração de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

Diz que não obstante a Impugnante dizer que a operação ocorreu de maneira regular, constava o CNPJ de empresa bloqueada pelo Estado.

Alega que deveria a Impugnante, quando da incorporação, ter feito um levantamento do estoque de embalagens da empresa incorporada, solicitando junto à Administração Fazendária local uma possível autorização para que as mesmas fossem utilizadas, em virtude da incorporação ocorrida em 11/03/2003, o que não foi feito.

Aponta que além da utilização das embalagens de forma irregular, também a mercadoria saiu de Arceburgo/MG, conforme declaração do motorista, acompanhada de notas fiscais emitidas em São Paulo.

Aduz que o pedido de utilização de embalagens indicado pela Impugnante (fls. 73), indica que o mesmo foi feito após a autuação, não constando do mesmo qualquer deferimento, mas tão somente “um ciente”, não tendo, portanto, efeitos no processo.

Considera configurada a infração e pertinentes os dispositivos legais elencados.

Finda pedindo a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

A acusação fiscal é de que a operação se dava desacobertada, uma vez que os documentos apresentados eram inidôneos, por conter informações que não correspondiam à real operação.

No momento da abordagem fiscal, foram apresentadas as notas fiscais 024015/16/17/18 (fls. 07/10), consignando datas de emissão e saída em 19/03/2004, e tendo como emitente SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (Autuada/Impugnante), estabelecida em Mococa/SP.

A Impugnante alega que a mercadoria transportada possuía rótulo e embalagem da empresa MOCOCA S/A – Produtos Alimentícios, face a incorporação feita por ela de parte da referida empresa, em especial da fábrica de Arceburgo/MG, que teria ocorrido em 11/03/2003.

Diz ainda a Defendente, que teria solicitado à Repartição Fazendária, autorização para uso dos referidos rótulos e embalagens.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, temos que a autuação ocorreu em 21 de março de 2004 e a comprovação do pedido que ela alega ter feito, para uso dos rótulos e embalagens, conforme cópia de fls. 73, possui data de 23 de março de 2004, constando da mesma, por parte da Repartição Fazendária, apenas um ciente e esclarecimentos de que a empresa MOCOCA S/A – Prod. Alimentícios, encontra-se bloqueada desde 31/07/2003, tendo se instalado no mesmo endereço como incorporadora, a firma SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

Se não bastasse o pedido acima referido, feito extemporaneamente, temos como elemento principal a sustentar o trabalho do Fisco, o fato, inclusive reconhecido pela Autuada em sua Impugnação às fls. 23, e declarado pelo motorista condutor do veículo transportador às fls. 12, de que as mercadorias foram carregadas em Arceburgo/MG e se faziam acompanhar de notas fiscais emitidas por estabelecimento localizado em São Paulo.

Assim, resta devidamente materializada a acusação fiscal de que os documentos apresentados eram inidôneos, por conter informações que não correspondiam à real operação.

As exigências fiscais encontram suporte dentre outros, no art. 39, § 4º, inciso II, “a” da Lei 6763/75 e art. 149, inciso I do RICMS/02, que preceituam:

Art. 39 – ...

...

§ 4º – Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

...

II – inidôneo o documento fiscal:

não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

...

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou inidôneo.

A eleição da transportadora como sujeito passivo da autuação, encontra amparo no disposto no art. 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6763/75, que dispõe:

Art. 21 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os transportadores:

...

em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido;

...

Resta, assim, devidamente configurada a infringência à legislação tributária, sendo legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e da Multa Isolada constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 23/05/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**